



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05781/10**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha  
Exercício: 2009  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00903/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, Sr<sup>a</sup>. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
2. **RECOMENDAR** à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 16 de Novembro de 2011**

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05781/10**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05781/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Alagoinha, Sr<sup>a</sup>. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 244, de 02 de janeiro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.283.326,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada na LOA;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.409.036,17, representando 110,23% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.918.953,70, atingindo 105,63% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 516.196,55, correspondendo a 4,33% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido esse valor pago integralmente no exercício.
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 242/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 67,52% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 28,83% e 17,86%, respectivamente, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,92% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,69% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 23 a 27 de maio de 2011;
- l) o exercício em análise apresentou registro de denúncia referente ao não envio de balancetes para o Poder Legislativo, sendo considerada procedente;
- m) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades sobre os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e sobre os aspectos examinados e considerou sanada, após a análise de defesa, aquela referente ao saldo financeiro não comprovado no montante de R\$ 2.118,52, mantendo as demais falhas pelos motivos que se seguem:

**1) Ausência de controle sobre a dívida pública, contrariando o artigo 50 da LRF.**

A defendente reconheceu a falha, afirmando que não foi encontrado qualquer documento contábil na sede da municipalidade, dessa forma, o registro da dívida pública foi realizada de maneira aproximada pela ausência dos valores exatos.

**2) Não registro no SAGRES da utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05781/10**

A defesa se reportou ao item, citando que utilizou os dados constantes no anexo 10 da prestação de contas, para levantar o excesso de arrecadação existente que totalizou R\$ 1.151.710,17 e que o não registro no sistema SAGRES, pode ter ocorrido, devido há alguma falha no sistema.

A Auditoria rebateu afirmando que no decreto nº 34/2009 foi utilizada a fonte excesso de arrecadação no valor de R\$ 929.967,61, porém, no aplicativo SAGRES essa informação não constava, o que caracterizou a ausência no registro da informação.

### **3) Não consolidação das despesas da Câmara quando da elaboração do Balanço Orçamentário.**

Nesse item, a gestora, pôs a culpa no gestor da Câmara Municipal de Alagoinha, pois, não enviou em tempo hábil a sua peça contábil para ser consolidada no balanço orçamentário da Edilidade. Contudo, ressaltou que a falha já foi corrigida e o referido demonstrativo já consta com as informações do Legislativo Mirim atualizadas.

A Equipe Técnica não acatou os fatos apresentados, afirmando que é da responsabilidade do Prefeito Municipal a consolidação dos demonstrativos contábeis.

### **4) Despesas não licitadas no montante de R\$ 142.336,00.**

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos e argumentos apresentados não alterou o seu entendimento inicial, mantendo a falha na íntegra.

### **5) Atraso no envio de balancetes para o Poder Legislativo (item denunciado).**

A gestora alegou que através do SAGRES ON-LINE, sistema implantado por esse E. Tribunal de Contas, os balancetes mensais dos entes públicos são enviados mensalmente, modernizando e facilitando o acompanhamento das contas públicas e que esse Sistema, ao mesmo tempo em que disponibiliza acesso a todos para a fiscalização dos recursos públicos, também facilita o envio das contas, uma vez que não necessita encaminhar conjuntamente a grande quantidade de documentos físicos que comprovam os gastos e as receitas públicas.

A Auditoria, no entanto, citou que o fato das despesas da prefeitura estarem disponíveis no sistema SAGRES não a exime de encaminhar ao Poder Legislativo a documentação comprobatória das despesas, bem como qualquer outro documento solicitado e que o não envio dos referidos documentos prejudica a fiscalização das contas públicas pelos vereadores, os quais são os legítimos detentores dessa atribuição, conforme prevê a Constituição Federal.

### **6) Despesa sem comprovação com recolhimento previdenciário para o RPPS no montante de R\$ 75.132,79.**

A responsável informou que o equívoco é meramente aritmético, pois, a divergência entre o valor das despesas extra-orçamentárias, no caso do recolhimento para o Instituto de Previdência Próprio, com o valor apurado do somatório das guias, é exatamente o valor das guias que não foram observadas quando da diligência "in loco", não havendo qualquer divergência dos valores apontados.

O Órgão de Instrução acatou parte do que foi alegado e baixou o valor para R\$ 37.562,75, pois, os comprovantes de pagamentos não mencionam, com clareza, quais as guias de despesas se referem e que alguns cheques foram utilizados para pagamento de várias guias de despesas extra-orçamentárias.

### **7) Despesa sem comprovação com recolhimento previdenciário para o regime geral (INSS), no montante de R\$ 49.359,83.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05781/10

Nesse caso, a Auditoria refez os cálculos, levando em consideração os argumentos apresentados, e considerou sanada parte da irregularidade, baixando o valor original para R\$ 28.953,56.

#### **8) Prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 15.418,82, decorrente do não pagamento de despesas com a CEDAL.**

A gestora informou que não tinha conhecimento do débito existente junto a CEDAL e que o valor cobrado é decorrente de encargos de multa e correções referentes à dívida contraída nas gestões anteriores e que estaria renegociando com a referida empresa o cancelamento desse valor.

A Auditoria afirmou que as multas e correções no total de R\$ 15.418,82 decorreram de contas não pagas no exercício de 2009, época em que a interessada já havia tomado posse no cargo, razão pela qual não se pode alegar que a dívida foi gerada em administrações passadas.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01443/11 onde opinou pela:

- a) **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Prefeita Municipal de Alagoinha, relativas ao exercício de 2009;
- b) **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte da sobredita gestora, relativamente ao exercício de 2009;
- c) **Imputação de débito** à autoridade responsável, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, nos valores apontados pelo Órgão de Instrução, especificamente quanto às despesas não comprovadas com recolhimento ao Regime Próprio e ao Regime Geral de Previdência Social;
- d) **Aplicação da multa** prevista à gestora acima referida com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão às normas legais;
- e) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Alagoinha, no sentido de:

1. guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
2. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 (sobretudo no que tange à liquidação/comprovação da despesa) e na Lei 8.666/93;
3. organizar e manter a Contabilidade do Município em estrita consonância com as normas legais pertinentes.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto às questões que envolvem os fatos contábeis, tais como ausência de controle sobre a dívida pública, não registro no SAGRES de informações sobre a utilização das fontes



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05781/10

de recursos para abertura dos créditos adicionais suplementares e falta de consolidação das despesas da Câmara Municipal, recomendo à gestora que mantenha sua contabilidade em consonância com as normas legais em vigor, registrando, tempestivamente, todos os fatos contábeis, o que inclui a consolidação dos seus demonstrativos e as informações que devem ser prestadas para o sistema SAGRES.

2) Em relação à questão da falta dos procedimentos licitatórios, verificou esse Relator que do rol das despesas arroladas pela Auditoria, estão devidamente regulares aquelas cujo objeto é a locação de veículos, tendo em vista que consta nos autos, que essas despesas foram licitadas através da modalidade Tomada de Preços nº 03/2009, restando sem licitação o montante de R\$ 18.526,00, que se refere à prestação de serviços de acesso à internet e contratação de bandas para show, pela falta de comprovação dos processos de inexigibilidade, o que representou 0,16% da despesa orçamentária total.

3) No que tange ao atraso no envio dos balancetes para o Poder Legislativo, recomendo à gestora que obedeça ao que dispõe o art. 18, §3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que obriga o gestor a remeter à Câmara Municipal, até o último dia útil do mês subsequente vencido, os balancetes mensais acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o §1º do mesmo artigo;

4) No que concerne às despesas sem comprovação do Instituto de Previdência do Município, constata-se nos autos que o valor reclamado pela Auditoria se refere ao pagamento das contribuições previdenciárias no exercício, e que a divergência se deu, tendo em vista que os cheques foram sacados pelo valor integral, representando as despesas orçamentárias com obrigações patronais e extra-orçamentárias (parte dos servidores), restando afastada a referida falha, pois, foram pagas e comprovadas todas as guias da previdência social municipal.

5) Quanto às despesas concernentes ao INSS, no total de R\$ 28.953,56, entendo que os fatos estão devidamente esclarecidos, pois, os documentos apresentados junto aos autos, foram suficientes para comprovar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício.

6) Com relação à questão do prejuízo ao Erário, decorrente do não pagamento de despesas junto a CEDAL, no valor de R\$ 15.418,82, verifiquei que se refere ao valor de multas e juros, que ainda está em negociação com a referida empresa, referente a débitos de vários exercícios, ou seja, ainda não foi efetivado o dispêndio e com isso não há que se falar em prejuízo financeiro.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Alagoinha, Sr<sup>a</sup>. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05781/10**

- c) **Recomende** à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de Novembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 16 de Novembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL